

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.17.008479-2
Infrator: Central dos Ingressos Promoções e Eventos LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

O presente Processo Administrativo foi instaurado no curso de Investigação Preliminar, decorrente de representação de consumidor, o qual noticiou possíveis irregularidades consistentes na cobrança de um valor adicional no ingresso, a título de taxa de conveniência, para o evento denominado “Massacration & Abakath em Belo Horizonte”, realizado no dia 05 de agosto de 2017; bem como, no descumprimento da legislação de meia-entrada neste evento.

Auto de constatação às fls. 02/05.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa às fls. 22/25, onde afirmou ter cumprido a legislação referente à meia-entrada. Além disso, negou a cobrança da taxa de conveniência.

Audiências realizadas às fls. 41 e 71, as quais, oferecidos Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Transação Administrativa, não foram aceitos pelo fornecedor.

Razões finais apresentadas às fls. 85/87.

Após, vieram os autos para decisão.

É o necessário relatório.



Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada no presente procedimento administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que estão presentes as condutas atribuídas ao fornecedor, Central dos Ingressos Promoções e Eventos LTDA, na portaria inaugural do presente procedimento, quais sejam, a cobrança de valor adicional de R\$ 5,00 (cinco reais), nas compras de ingressos nos postos de venda conveniados em Belo Horizonte/MG; a cobrança de adicional de 15% (quinze por cento) do valor do ingresso nas compras realizadas pela internet; bem como, o descumprimento das legislações referentes à meia-entrada.

Tais condutas infrativas são comprovadas pelo auto de constatação nº 722.17, de fls. 02/04, elaborado pela fiscalização do PROCON, e documentos anexos a este. Além do mais, as comprovações são encontradas nas declarações do próprio reclamado em sede defensiva, em que confirma a cobrança da taxa ao dizer que: "existe uma discriminação no ingresso de taxa administrativa, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) [...]" (fl. 25); assim como, nos documentos anexos à defesa, como o *print screen* do *site* utilizado na compra de ingressos, em que é discriminado, ao lado do valor do ingresso, o valor de 15% (quinze por cento) referente à taxa de conveniência (fls. 26/27).

Cumpre-nos, neste aspecto, destacar que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso V, do CDC).



Além disso, há a previsão de que não é possível o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, inciso I do CDC).

Ora, ao realizar a cobrança de taxa de conveniência nos postos de vendas presenciais e virtuais, o fornecedor tolhe a liberdade de escolha do consumidor e o obriga a desembolsar um valor, supostamente a título de taxa de conveniência, condicionando a aquisição do ingresso ao pagamento da mencionada taxa.

Neste sentido, cabe observar que se o produtor do evento opta pela venda de ingressos por empresa terceira, o custo deve estar calculado de modo que a cobrança do valor do ingresso custeie referida opção.

A vantagem manifestamente excessiva é inegável no presente caso. Ressalte-se que além de receber pela produção do evento cultural, o fornecedor ainda realiza a cobrança de suposta taxa de conveniência do consumidor na compra de cada ingresso, no site da internet e na loja física, mesmo que o denominado "serviço" prestado seja realizado uma única vez. Exemplifique-se: quando um mesmo consumidor compra mais de um ingresso, acaba pagando por mais de uma taxa de conveniência. A abusividade da conduta, portanto, salta aos olhos.

Nessa esteira de entendimento, a partir do momento em que há a cobrança de taxa de conveniência para custear a venda de ingressos, há, via de consequência, o desmedido lucro obtido a partir de exigências manifestamente excessivas dos consumidores.

Destaca-se, igualmente, que a legislação pátria não impõe ao fornecedor o dever de comercializar qualquer produto ou serviço pela internet ou outros canais não presenciais, sendo que o fornecedor que o

faz, assim age por pura deliberação administrativa interna, no pleno exercício de sua livre atividade empresarial, na forma do art. 170 da Constituição Federal.

Outrossim, a opção do fornecedor pela ampliação e universalização dos postos de venda, com o escopo de potencializar o acesso à base nacional de consumidores, é medida facultativa decorrente de questões mercadológicas, cujos custos, naturalmente, devem ser suportados pelo fornecedor.

Sustentar que a venda *on line* se constitui numa modalidade conveniente ao consumidor e que isso justificaria o sobrepreço não tem o menor sentido, uma vez que o incremento da abrangência do número de consumidores supera de forma irrefutável uma possível venda apenas em postos físicos, além dos custos que esta forma de venda traria ao fornecedor. Vale dizer, vai ao encontro dos interesses dos empreendedores desse tipo de atividade a possibilidade de universalizar a comercialização de seus produtos, o que não justifica transferir ao consumidor os ônus decorrentes.

Quanto ao argumento elaborado pelo fornecedor em sede defensiva de que é mero distribuidor de ingressos e, por assim o ser, não é responsável por eventuais danos decorrentes das relações consumeristas, cumpre-nos destacar que nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, os autores de quaisquer ofensas às leis consumeristas responderão solidariamente pela reparação dos danos causados aos consumidores. Desta forma, a Central dos Ingressos Promoções e Eventos LTDA, distribuidora dos ingressos para o evento denominado "Massacration & Abakath em Belo Horizonte" realizado no dia 05 de agosto de 2017, é responsável, objetivamente, pela infração ora cometida.

Sobre o descumprimento da legislação de meia-entrada, deixo de fazer considerações, uma vez que já foi objeto do procedimento administrativo nº 0024.18.001297-3.

Diante de todo o exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **Central dos Ingressos Promoções e Eventos LTDA** perpetrou a prática infrativa consistente em descumprir o previsto no artigo 39, incisos I e V do CDC e artigo 12, VI, do Decreto nº 2181/97.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente Processo Administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 - CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 11/2011, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (itens 15 e 19) do art. 60 da Resolução PGJ n.º 11/2011, nos moldes do artigo 61 do mesmo diploma;
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício

anterior à data da reclamação, ou seja, exercício 2016, nos exatos termos do parágrafo 1º, do artigo 63, da Resolução PGJ-MG, n.º 11/2011.

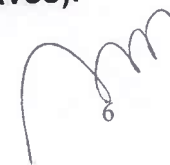
c) Neste sentido, consta à fl. 35, relatório de faturamento do ano de 2016, apresentado pela representada no valor total de R\$ 479.448,66 (quatrocentos e setenta e nove mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos);

d) Conforme consta dos autos, pode se presumir que a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, vez que todos os consumidores foram obrigados a pagar a “taxa de conveniência”.

e) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 2.837,24 (dois mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo juntada em anexo.

No presente caso, verifico a incidência das agravantes consubstanciadas no art. 26, incisos I, II, V, VI, do Decreto 2.181/97, uma vez que o infrator, por mais de uma vez, cometeu a prática para obter a vantagem indevida correspondente à cobrança de taxa de conveniência por serviços que não existem; agiu com dolo evidente e ocasionou dano de caráter repetitivo já que vários consumidores foram lesados.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, diante da caracterização de quatro agravantes, conforme faculdade estabelecida no artigo 66 da Resolução PGJ n.º 11/2011. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$ 4.255,86 (quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**.



Em razão da ausência de atenuante, conforme art. 25, do Decreto nº 2181/97, torno definitiva a multa em **R\$ 4.255,86 (quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**.

ISTO POSTO, determino:

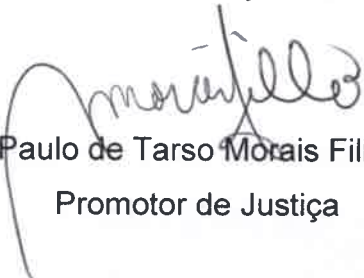
- a) A notificação do infrator **Central dos Ingressos Promoções e Eventos LTDA**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, Conta Corrente 6141-7, agência 1615-2, Banco do Brasil, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$ 4.255,86 (quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**.
- b) Seja o fornecedor orientado que poderá recolher o percentual de 90% (noventa por cento) do valor acima fixado, desde que o faça antes do término do prazo do recurso, na forma do artigo 36-A da Resolução PGJ nº 11 de 3 de fevereiro de 2011.
- c) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- d) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.



7

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia da decisão, por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2018.



Paulo de Tarso Morais Filho
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Procuradoria-Geral de Justiça
PROCON Estadual

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Junho de 2018

Infrator			
Processo			
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 479.448,66
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 39.954,06
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	2
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 2.837,24
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 1.418,62
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 4.255,86
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2018			221,50%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2018			3,4211
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 684,21
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.263.203,00